

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19627**

ORIGEM: CAMPO GRANDE - MS

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL.

**RESUMO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENCAMINHAMENTO, RESOLUÇÃO, (TRE/MS), (Nº 341/06), OBJETO, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, LOTAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CRIAÇÃO, LEI, (Nº 11202/05), ENCAMINHAMENTO, DEMONSTRATIVO, (IMPACTO), ORÇAMENTO.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, homologou a proposta do Regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19628**

ORIGEM: SALVADOR - BA

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

**RESUMO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENCAMINHAMENTO, RESOLUÇÃO, (TRE/BA), (Nº 2/06), OBJETO, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, LOTAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CRIAÇÃO, LEI, (Nº 11202/05), ENCAMINHAMENTO, DEMONSTRATIVO, (IMPACTO), ORÇAMENTO.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, homologou a proposta do Regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19642**

ORIGEM: RIO BRANCO - AC

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE.

**RESUMO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENCAMINHAMENTO, RESOLUÇÃO, (TRE/AC), (Nº 851/2006), OBJETO, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, LOTAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CRIAÇÃO, LEI, (Nº 11202/05).

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, homologou a proposta do Regional, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e duas horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 15 de agosto de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

## COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 48/2006**(\*) **MEDIDA CAUTELAR Nº 1764 - BAHIA (IBIASSUCÉ)**

AUTOR: HÉLITON ALVES CARDOSO

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

REU: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

REU: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

REU: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

REU: MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE

REU: WALTER BRITO DE FREITAS

ADVOGADO: CUSTÓDIO LACERDA BRITO E OUTROS

Relator: Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Protocolo: 507/2006

Fica aberta vista dos autos ao réu Manoel Adelino Gomes de Andrade, por seus advogados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 13245/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro Carlos Ayres Britto

Relator"

(\*) Republicado em virtude de erro material na publicação de 22.8.2006

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26066 - RIO GRANDE DO NORTE - SÃO BENTO DO NORTE - 52ª ZONA ELEITORAL (SÃO BENTO DO NORTE)**

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO

RECORRIDO: JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL

LITISCONORTE: RICARDO DE SANTANA ARAÚJO

ADVOGADO: ZARA PESSOA CORTÊS E OUTROS

Protocolo 8882/2006

Fica aberta vista dos à Ricardo de Santana Araújo, por seus advogados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, na petição protocolizada sob o n.º 12854/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se. O pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 132/2006****RESOLUÇÕES****22.376 - INSTRUÇÃO Nº 110 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).****Relator** Ministro Gerardo Grossi.**Ementa:**

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1968, e Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais (Res.-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970 e art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva (Res.-TSE nº 11.494, de 8 de outubro de 1982 e Acórdãos nºs 16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

**CAPÍTULO II  
DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL**

Art. 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao juiz eleitoral local (Art. 356 do Código Eleitoral e art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 4º Recebida a notícia-crime, o juiz eleitoral a remeterá ao Ministério Público ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial (Art. 356, § 1º, do Código de Processo Penal).

Art. 5º Verificada a incompetência do juízo, a autoridade judicial a declarará nos autos e os remeterá ao juízo competente (Art. 78, IV, do Código de Processo Penal).

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e o encaminhamento ao juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

**CAPÍTULO III  
DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL**

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição. (Res.-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970 e 11.494, de 8 de outubro de 1982 e Acórdão nº 439, de 15 de maio de 2003).

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou previamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até 30 (trinta) dias, quando estiver solto (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999 e art. 10, do Código de Processo Penal).

§ 1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz eleitoral competente (Art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal).

§ 2º No relatório poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Art. 10, § 2º, do Código de Processo Penal).

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (Art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 10. O Ministério Público poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia. (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 4º e 6º desta Resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 13. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE, GERARDO GROSSI - RELATOR, MINISTRO CEZAR PELUSO, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO JOSÉ DELGADO, MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 133/2006****ACÓRDÃOS****AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.850 - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (Itapeva - 58ª Zona - Camanducaia).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Denni Carlos Queiroz e outra.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Agravado** Urias Paulo Furquim.  
**Agravada** Cláudia Viviane de Moraes Andrade.  
**Agravada** Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva.

**Ementa:**

Medida Cautelar. Pedido liminar. Antecipação dos efeitos do provimento do recurso especial, para assegurar aos requerentes o regular exercício de seus mandatos. Indeferimento. Agravo Regimental. Prevenção.

1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o Estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo.

2. Argumentos utilizados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.995 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Flora Rica - 154ª Zona - Pacaembu).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Nelson Ferreira e outro.  
**Advogado** Dr. Carlos Otávio Simões Araújo e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispendência. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento.

1. Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. Conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.